



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 799, DE 12 DE ABRIL DE 1999.**

Institui a obrigatoriedade da publicação de relação de veículos roubados/furtados, que forem localizados pelos órgãos de segurança pública do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e a Polícia Militar do Estado, através do órgão competente, farão publicar relação contendo dados completos dos veículos automotores roubados/furtados e apreendidos pelas delegacias de polícia, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º - A publicação a que se refere este artigo será bimestral.

§ 2º - A relação a ser publicada deverá conter os seguintes dados do veículo:

- a) marca, modelo e cor;
- b) número de chassi;
- c) data em que foi comunicada a ocorrência;
- d) data e localização do veículo; e
- e) indicação do órgão onde o legítimo proprietário possa providenciar a liberação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 507, DE 13 DE ABRIL DE 1999

Justificativa a obrigatoriedade da publicação de  
relação de veículos roubados/furtados, que  
foram localizados pelos órgãos de segurança  
pública do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz

saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a  
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e Polícia Militar do Estado, através  
do órgão competente, farão publicar relação contendo dados completos dos veículos  
automotores roubados/furtados e apreendidos pelas delegacias de polícia, conforme o  
disposto nesta Lei.

§ 1º - A publicação a que se refere este artigo será bimestral.

§ 2º - A relação a ser publicada deverá conter os seguintes

dados do veículo:

a) marca, modelo e cor;

b) número de chassi;

c) data em que foi comunicada a ocorrência;

d) data e localização do veículo; e

e) indicação do órgão onde o legítimo proprietário possa

providenciar a liberação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 2º - A publicação será realizada mediante levantamento de dados periódicos em relatório elaborado pelas delegacias de roubos e furtos do Estado, que deverão realizar a entrega ao órgão responsável pela segurança pública.

§ 1º - A entrega do relatório bimestral deverá ser realizada até o 5º dia útil do bimestre subsequente.

§ 2º - O órgão policial exporá as razões e o estado em que o veículo automotor foi encontrado.

§ 3º - As delegacias de polícia e demais órgãos da segurança pública deverão fixar a relação oficial no interior de seus estabelecimentos, de forma visível ao público.

Art. 3º - Transcorridos dois (02) anos da recuperação do veículo e não sendo o mesmo resgatado por seu legítimo proprietário, será leiloado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de  
abril de 1999, 111º da República.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador